



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 20 373:

Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Macau para 1963.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 20 374:

Aumenta ao efectivo dos navios da Armada as lanchas de desembarque LDP 108 e LDP 109.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 20 375:

Fixa em \$02 por quilograma de batata transaccionada no mercado interno a taxa sobre o mesmo produto de consumo, prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 516, a cobrar pela Junta Nacional das Frutas, e modifica o sistema de cobrança da mesma taxa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 20 374

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada as lanchas de desembarque LDP 108 e LDP 109.

Ministério da Marinha, 17 de Fevereiro de 1964. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 20 375

Tendo-se verificado a conveniência de alargar o âmbito de incidência e de diminuir de \$06 para \$02 a taxa por quilograma de batata de consumo, destinada à construção de armazéns, e bem assim de modificar o sistema de cobrança, alterando-se o disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 17 433, de 18 de Novembro de 1959;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 516, de 19 de Setembro de 1959, e sob proposta da Junta Nacional das Frutas, o seguinte:

1.º A taxa sobre a batata de consumo, prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 516, de 19 de Setembro de 1959, a cobrar pela Junta Nacional das Frutas, é fixada em \$02 por quilograma de batata transaccionada no mercado interno.

2.º A taxa é devida por todas as pessoas singulares ou colectivas que exercem no continente as funções de armazénista de batata de consumo, como tal inscritas na Junta Nacional das Frutas e que, para este efeito, se dividem em duas categorias:

- Armazenistas que exercem como actividade principal a de intermediários entre a produção e o comércio retalhista;
- Organismos corporativos da lavoura, cooperativas de produtores ou de consumidores e associações afins.

3.º A cobrança da taxa aos armazenistas será efectuada por meio de avença correspondente ao movimento presu-

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 20 373

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau para 1963:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 4), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque — A pagar na província»	300 000\$00
--	-------------

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	300 000\$00
--	-------------

Presidência do Conselho, 17 de Fevereiro de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Peixoto Correia*.

mível de vendas, calculado com base nas declarações do próprio e nos elementos relativos à localização dos armazéns, movimento de compras ou vendas, existências, contribuição industrial e quaisquer outras informações que a Junta Nacional das Frutas recolha, e será liquidada em relação a quantitativos não inferiores aos mínimos a seguir indicados:

- a) Armazenistas do centro consumidor de Lisboa: 250 t anuais;
- b) Armazenistas do centro consumidor do Porto: 120 t anuais;
- c) Armazenistas da província: 60 t anuais.

4.º A avença anual das entidades a que se refere a alínea b) do n.º 2.º será liquidada em relação a 20 t anuais, procedendo-se a cobrança adicional desde que o movimento verificado exceda aquele mínimo.

5.º Juntamente com o pedido de inscrição de armazenista de batata de consumo, o requerente fornecerá à Junta Nacional das Frutas, mediante o preenchimento de impresso próprio, todas as indicações necessárias, para o efeito de fixação da avença respeitante ao ano da inscrição.

§ 1.º Apreciados os elementos referidos neste número e no n.º 3.º, a Junta Nacional das Frutas calculará o montante da avença e ouvirá, sobre tal cálculo, os Grémios dos Importadores e Armazenistas de Batata do Sul e do Norte, em relação aos seus agremiados.

§ 2.º A falta de resposta do Grémio consultado nos termos do parágrafo anterior, no prazo de quinze dias, significará que este concorda com o montante fixado.

§ 3.º No caso de haver discordância com as quantidades declaradas pelos interessados, a Junta Nacional das Frutas notificará também estes por carta registada com aviso de recepção, para, dentro de quinze dias, apresentarem por escrito, se o desejarem, a sua reclamação.

§ 4.º Apreciados os novos elementos, se os houver, a Junta Nacional das Frutas fixará definitivamente o montante da avença.

6.º Todos os inscritos na Junta Nacional das Frutas como armazenistas de batata de consumo enviar-lhe-ão, até ao dia 15 de cada mês e em impresso próprio fornecido pela Junta, os elementos que forem julgados necessários para cálculo do seu movimento, designadamente a quantidade de batata transaccionada no mês anterior.

§ único. Os elementos fornecidos são considerados confidenciais e os funcionários da Junta ficam proibidos de os divulgar, sob pena de procedimento disciplinar.

7.º Aos armazenistas inscritos, e com base nos elementos obtidos, a Junta Nacional das Frutas fixará em cada ano a avença que cabe em cada um para o ano seguinte, ficando desobrigado do pagamento da avença o armazenista a quem for cancelada a inscrição.

§ 1.º Sobre as avenças fixadas serão ouvidos os Grémios dos Importadores e Armazenistas de Batata do Sul e do Norte em relação aos seus agremiados.

§ 2.º A falta de resposta do Grémio, no prazo de 15 dias, significará a sua concordância com o montante fixado.

8.º Durante o mês de Outubro de cada ano, na sede da Junta Nacional das Frutas e nas suas delegações, será

facultado aos interessados o conhecimento do montante das suas avenças para o ano seguinte, o qual será comunicado directamente àqueles que o solicitarem.

9.º No mês de Novembro de cada ano, os interessados que se não conformarem com o montante da avença referida no número anterior poderão apresentar a sua reclamação, em duplicado, devidamente fundamentada.

§ 1.º O duplicado da reclamação será enviado ao Grémio dos Importadores e Armazenistas de Batata de que o reclamante for agremiado, para, no prazo de oito dias, se pronunciar.

§ 2.º Findo o prazo referido no parágrafo anterior, mesmo sem que o Grémio haja dado o seu parecer, a reclamação será apreciada pela Junta Nacional das Frutas, que resolverá definitivamente.

10.º A primeira avença será paga no mês seguinte àquele em que for definitivamente fixada, podendo o pagamento ser efectuado em prestações mensais, se o interessado o solicitar no prazo de quinze dias.

11.º As avenças seguintes serão pagas no mês de Janeiro do ano a que disserem respeito.

§ 1.º O pagamento poderá ser efectuado em duodécimos pelos interessados que o solicitarem até 15 de Dezembro do ano anterior.

§ 2.º Requerido o pagamento mensal, aplicar-se-á esse regime nos anos seguintes, sem necessidade de novo requerimento.

§ 3.º Os duodécimos serão pagos até ao dia 10 do mês a que disserem respeito.

12.º O pagamento das avenças será feito mediante guias de receita em triplicado, emitidas pela Junta Nacional das Frutas para o depósito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, suas filiais, agências ou delegações; o duplicado deverá ser devolvido pelo interessado à Junta, até cinco dias depois de terminado o prazo para o pagamento voluntário.

13.º A falta de pagamento oportuno de qualquer das prestações torna exigíveis as restantes prestações da avença em dívida.

14.º Findo o prazo marcado no n.º 12.º sem que se mostre ter sido efectuado o pagamento voluntário, a Junta Nacional das Frutas poderá promover desde logo a cobrança das importâncias em dívida, pelos meios legais.

15.º A falta de cumprimento das obrigações determinadas na presente portaria será sujeita a procedimento disciplinar.

16.º A taxa mandada cobrar através da presente portaria será devida a partir de 1 de Abril próximo e, no corrente ano, as avenças serão fixadas nos termos do n.º 5.º e seus parágrafos.

§ único. No prazo de quinze dias, a contar da data da publicação desta portaria, todas as pessoas singulares ou colectivas, inscritas como armazenistas de batata de consumo na Junta Nacional das Frutas, deverão enviar a esse organismo, devidamente preenchido, o impresso a que se refere o n.º 5.º e bem assim uma nota das quantidades de batata vendidas nos doze meses anteriores.

17.º Fica revogado o n.º 1.º da Portaria n.º 17 433, de 18 de Novembro de 1959.

Secretaria de Estado do Comércio, 17 de Fevereiro de 1964. — O Secretário de Estado do Comércio, *Armando Ramos de Paula Coelho*.